PARECER JURÍDICO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca do *Recurso* apresentado nos autos do Procedimento Licitatório, Pregão Presencial nº 26/2021.

A proponente AMAURI ZANCHETT apresentou razões recursais contra a sua *inabilitação*, uma vez que restou desclassificada por não constar no seu objeto, contrato social pertinente ao objeto da licitação. Assim sendo, requereu a sua habilitação no Processo Licitatório nº 0048/2021.

É o necessário a relatar, em seguida, **exara-se o opinativo**.

Primeiramente, cumpre destacar que o parecer se caracteriza como um ato opinativo, onde a opinião do parecerista se exterioriza a partir da emissão do respectivo parecer jurídico, do qual, em regra, não vincula o administrador, possuindo este discricionariedade de seguir a opinião disposta ou não.

Nesse sentido, tem-se que o parecer jurídico se concretiza, seja a pedido do administrador ou por exigência legal, para aclarar e nortear o administrador, que pode segui-lo ou ignorá-lo, quando da prática de determinado ato administrativo.

Assim, feitos esses esclarecimentos, passa-se à análise do mérito do caso em tela.

Quanto ao recurso da empresa AMAURI ZANCHETT contra a sua *inabilitação*, razão não assiste à Recorrente. Isso porque, a empresa NÃO apresenta todos os requisitos necessários para fornecimento de combustível (óleo Diesel) e não é revenda de combustível, mas sim, TRR o que, segundo a ANP[1], impede a comercialização direta ao município, uma vez que o mesmo não possui tanque de abastecimento.

[1] **Resolução ANP nº 8/2007 e Resolução ANP nº 784/2019.**

Assim sendo, *ao não apresentar todos os requisitos exigidos pelo Edital* (e pela ANP[2]), a proponente deixou de cumprir com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Perceba-se que, quando da análise dos documentos e das propostas por parte da Administração, alguns princípios básicos devem balizar toda e qualquer decisão, dentre eles, o do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e também o princípio da legalidade.

De outro Norte, da leitura do recurso, tem-se o requerimento de cancelamento da sessão, porquanto, segundo o recorrente, ambos os licitantes não constam como revenda na ANP.

Entretanto, razão não assiste ao recorrente, já que a consulta juntada diz respeito aos revendedores de GLP, e o Edital seleciona revenda de combustível ÓLEO DIESEL.

Assim, por todo o exposto, esta Procuradoria Municipal se manifesta pelo INDEFERIMENTO do recurso.

Este é o parecer.

S.M.J.

Xaxim (SC), 11 de maio de 2021.

WILLIAN BATISTA CASAL
OAB-SC 54.029-A
Procurador-Geral do Município

[2] Conforme informações obtidas pelo Protocolo ANP nº 516977

JULGAMENTO

Considerando o parecer jurídico retro, acolho a recomendação na íntegra, a qual passa a fazer parte integrante deste julgamento e, portanto, **DETERMINO A CONTINUAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 0048/2021, PREGÃO PRESENCIAL Nº 0026/2021.**

Publique-se,

Intime-se,

Cumpra-se.

Xaxim (SC), 11 de maio de 2021.

EDILSON ANTONIO FOLLE

Prefeito Municipal